



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA** que busca reformar decisão desta CPL que a inabilitou em razão da participação na Tomada de Preço n. 02/2017, na sessão do dia 10/02/2017.

II – Dos Fatos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa participante da Tomada de Preço epigrafada, que na ocasião da apreciação de seus documentos de habilitação, a CPL identificou que a recorrente deixou de apresentar documento exigido no devido instrumento convocatório.

Como destacado, será analisada o memorial recursal da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA**.

a) **VANKA CONSTRUTORA LTDA**

A recorrente foi inabilitada para o certame em tela em razão do não cumprimento do item 8.1 do Edital – *“Os documentos de habilitação para as licitantes que apresentarem Certificado de Inscrição no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado - CGF e/ou Certificado de Cadastro junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande deverão apresentar em 01 (uma) via, em fotocópia devidamente autenticada por Cartório de Notas, devendo estar contidas num único invólucro fechado, para conferência junto a Comissão de Licitação, identificado como Envelope nº. 01”*

Em sua defesa alega a recorrente que o item 8.1 do Edital, deixa claro que tanto o CGF, quanto o Certificado de Cadastro junto à comissão de licitação deveriam ser



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

apresentados em fotocópias, caso que nenhuma empresa o fez, o que caracteriza que nenhuma empresa foi habilitada, devendo a CPL abrir o prazo de 08 dias pra todas as empresas apresentarem novas documentações;

Declara também que apresentou um documento assinado, carimbado pela Prefeitura Municipal, entendendo que o mesmo era o certificado de cadastro, uma vez que a servidora Larissa Santi Leite conferiu todos os documentos e informou que estava tudo certo.

Alega também que o Certificado de Cadastro foi feito em 30/01/2017 e não lhe foi entregue sua via, por informação errônea da própria prefeitura.

III - DO MÉRITO

De forma preliminar cumpre destacar que não houve interesse das demais empresas em contrarrazoar os argumentos e fundamentos despendido pela presente recorrente, desta forma, passemos à análise das razões recursais.

Inicialmente procedo à análise das argumentações apresentadas pela **VANKA CONSTRUTORA LTDA.**

A recorrente em ataque aos motivos que a levaram a ser inabilitada argüiu que “o dispositivo citado na sua inabilitação é confuso e que foi levada ao erro pela Administração Municipal, quando da não entrega de sua via do Certificado de Cadastro.

Destacamos, que o edital não é mera peça figurativa do procedimento licitatório, todos os seus dispositivos e culminações devem ser atendidas e respeitadas por ambas as partes. Assim, aduzir neste momento que o Certificado em epigrafe extrapola as regras as quais devem ser estabelecidas consoante a nossa Lei Geral Licitação não é o momento adequado. Também não significa dizer que nessa fase a CPL ao deparar com um flagrante desrespeito do edital com as normas que regem a licitação pública não possa proceder sua correção.

Mas é necessário lembrar que o instrumento convocatório que se encontra regulando o presente certame, teve sua devida publicidade. E todos aqueles que



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

intentaram participar e aqueles que se encontram participando tiveram ciência das condições e regras que norteariam o presente certame.

O Certificado de Cadastro de Fornecedor era uma obrigação do interessado em apresentá-la ao município para fins de habilitação. E a OBRIGAÇÃO da CPL é de analisar e verificar se o interessado atende aos requisitos do edital.

Por sua vez, a CPL, em uma análise imparcial, verificou que o Certificado de Cadastro de Fornecedor da empresa recorrente, foi realizado no dia 30/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros. Após averiguação, destaca ainda, que se encontra no processo, duas vias do Certificado de Cadastro de Fornecedor da recorrente, que estão apensos às folhas 674 e 675, o que comprova que não foi entregue a empresa sua via do certificado.

Enfim, o que se extrai de um todo é que a CPL deve agir de forma imparcial, atendendo ao princípio da razoabilidade, pois são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta feita, a presente recorrente guarda razão parcial em suas argumentações, no tocante ao seu Certificado de Cadastro, merecendo assim reforma da decisão que a inabilitou.

IV – DA DESCISÃO

Pelo exposto, a CPL decide reformar a decisão, e declarar a presente recorrente **HABILITADA** pelas razões a seguir:

- a) **DA VANKA CONSTRUTORA LTDA:** Pelo princípio da razoabilidade e da imparcialidade, às razões e fundamentações aduzidas por esta recorrente prosperam, pois, a mesma cumpriu os requisitos editalícias, no item 5, conforme documentos às folhas 674 e 675.

Destarte, declara-se esta recorrente **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminhe-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da lei 8.666/93.

Várzea Grande-MT, 01 de Março de 2017.

Lauro Josney Corrêa
Presidente da CPL

Luciana Martiniano de Sousa
Membro da CPL

Dalciney Fidelis Nogueira
Membro da CPL



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao pedido de **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO**, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME** que busca reformar decisão desta CPL quanto à habilitação das empresas **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA**, **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME**, **CREUNICE DA SILVA FORTES** e o mantimento da inabilitação da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP**, no certame da Tomada de Preço n. 02/2017.

II - Dos Fatos

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa recorrente na Tomada de Preço epigrafada.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, a Comissão passa à análise de fato.

O Recurso apresentado é **INTEMPESTIVO** por ter sido apresentado fora do prazo, conforme disposto no instrumento convocatório, no item 24.4 do edital, e oportunizado pela presidente da CPL na sessão do dia 10/02/2017, o que culminaria em data final para apresentação do recurso em 20/02/2017, e contrarrazões em 28/02/2017, o que não é o caso presente apresentado.

Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. *In verbis*:

Art. 109. "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou dalavratu da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa."*

Observa-se, portanto, que tal documento não se enquadra como recurso nessa fase, dado que não há, até o momento, nenhuma situação descrita nas alíneas do artigo anterior.

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esse pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

III - DO MÉRITO

AB INITIO, cumpre esclarecer que o instituto jurídico das contrarrazões é consubstanciado pela resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso. Visa combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa, encontrando guarida nos artigos 1.022; 1.030; 1.039, todos do Novo Código de Processo Civil.

No caso *sub examine*, a peça processual adequada para sua interposição seria o Recurso Administrativo, e não à **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO**, tendo em vista que o Recurso ora contestado já fora devidamente conhecido e apreciado.



Nesta seara, aplica-se o Princípio da Fungibilidade afastando-se assim a instauração de incidentes e com isso atingindo a realização do princípio da economia processual. Da mesma forma a celeridade dos atos processuais. Se for devida e efetivamente aplicada a fungibilidade, o processo será fatalmente mais célere, pois não serão iniciados incidentes para resolver questão que pode ser solucionada de pronto, nos mesmos autos.

De outro lado, deve-se aplicar a fungibilidade também para fazer valer o princípio do devido processo legal. Isso porque, deve-se privilegiar o direito e a finalidade do instrumento chamado processo em relação à forma. Não se pode prejudicar a parte, ou retardar a prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e eficiente em razão de apego exagerado aos rigorismos do procedimento. Não se pode permitir perecer um bem maior impondo-se a existência de formalismos que inclusive geram divergência, seja doutrinária, seja jurisprudencial.

Entretanto, não pode a Administração se furtar de analisar o pedido apresentado. Embora TITULADA ERRONEAMENTE, não reputamos maior gravidade ao equívoco por se tratar de mera falha de denominação, relevável plenamente, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, conceito do processo civil plenamente aplicável ao procedimento administrativo, de acordo com a melhor linha de entendimento proferida pelo renomado processualista Humberto Theodoro Junior:

"A jurisprudência evoluiu e hoje é predominante, até mesmo no STF, no sentido de que prevalece no sistema do Código atual, mesmo sem texto expresso, o princípio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão (por esgotamento do prazo de recurso certo), nem seja grosseiro erro cometido na escolha da via recursal inadequada." (Curso de Direito Processual Civil/Vol. I, p/ 553).

Ainda, se assim não fosse, o presente recurso poderia e deveria ser aceito com fundamento no art. 56, da lei 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração federal, e que assim dispõe:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará a autoridade superior.

Aplica-se, pois a presente IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO o princípio da fungibilidade, para conhecê-lo e apreciá-lo como se Recurso Administrativo fosse.

Por oportuno, apreciando a preliminar suscitada pela ora recorrente quanto aos pedidos de inabilitações:

- Da empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA** devido à mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento do ano de 2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item **6.2.2 do edital** solicitada:

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

*b). Inscrição no Cadastro de Contribuintes **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL** - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*b.1) Para comprovação municipal **PODERÁ** ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.*

Vejamos, que a empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 26/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 391 no processo em epigrafe. Apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO referente ao ano de 2016, à folha 399, como também apresentou o CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – CCE/MT, disposto à folha 400, o que atende ao item 6.2.2 alínea b do edital, pois como o próprio texto explana de forma clara, que a certidão de contribuinte pode ser **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**. Ainda sobre a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT prorrogou as validades dos Alvarás de 2016 para a data de 31/01/2017 conforme Portaria GEFAZ/GAB nº 01/2017,



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

e para pagamento em cota única do Alvará de 2017, vencimento em 24/02/2017, pela Lei Complementar nº 4179/2016.

• Da empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP** devido à mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento do ano de 2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item **6.2.2 do edital solicitada:**

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

*b). Inscrição no Cadastro de Contribuintes **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL** - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*b.1) Para comprovação municipal **PODERÁ** ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.*

Vejamos, que a empresa **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 27/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 430 no processo em epigrafe. Apresentou o **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO** referente ao ano de 2016, à folha 447, como também apresentou o **CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – CCE/MT**, disposto à folha 446, o que atende ao item 6.2.2 alínea b do edital, pois como o próprio texto explana de forma clara, que a certidão de contribuinte pode ser **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**. Ainda sobre a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT prorrogou as validades dos Alvarás de 2016 para a data de 31/01/2017 conforme Portaria GEFAZ/GAB nº 01/2017, e para pagamento em cota única do Alvará de 2017, vencimento em 24/02/2017, pela Lei Complementar nº 4179/2016.



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

• Da empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME** devido à mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento do ano de 2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item **6.2.2 do edital** solicitada:

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

*b). Inscrição no Cadastro de Contribuintes **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL** - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*b.1) Para comprovação municipal **PODERÁ** ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.*

Vejamos que a empresa **LEANDRO MARQUES DO AMARAL MACIEL ME** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 27/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 469 no processo em epígrafe. Apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO referente ao ano de 2016, à folha 476, o que atende ao item 6.2.2 alínea b do edital, pois foi apresentado para o cadastro antes da data limite para emissão do novo alvará.

• Da empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES ME** devido à mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento do ano de 2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item **6.2.2 do edital** solicitada:

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

*b). Inscrição no Cadastro de Contribuintes **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL** - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*b.1) Para comprovação municipal **PODERÁ** ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.*

Vejamos, que a empresa **CREUNICE DA SILVA FORTES ME** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 25/01/2017, e que a empresa foi



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 349 no processo em epigrafe. Apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO referente ao ano de 2016, à folha 359, como também apresentou a CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – CCE/MT, disposto à folha 358, o que atende ao item 6.2.2 alínea b do edital, pois como o próprio texto explana de forma clara, que a certidão de contribuinte pode ser **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**. Ainda sobre a apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT prorrogou as validades dos Alvarás de 2016 para a data de 31/01/2017 conforme Portaria GEFAZ/GAB nº 01/2017, e para pagamento em cota única do Alvará de 2017, vencimento em 24/02/2017, pela Lei Complementar nº 4179/2016.

• Da empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** devido à mesma ter apresentado a Certidão Negativa de débitos da Prefeitura de Cuiabá com vencimento em 30/01/2017 e a Certidão de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado com a validade vencida em 28/10/2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item 5.2 do edital solicita:

*“Só poderão participar nesta licitação as empresas que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento **até o terceiro dia** anterior à data designada para apresentação dos envelopes, nos moldes do § 9º do art. 22, JUNTO a Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande **ou** apresentarem inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devidamente autenticado, com fulcro no art. 34, §2º da Lei 8.666/93.”*

Item 5.7 solicita:

*“As **MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, por ocasião da participação neste certame licitatório, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma***



restrição, juntamente com a Declaração de ser optante de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE”.

Item 6 solicita:

6. DO CADASTRAMENTO:

6.1 Poderão participar nesta licitação as empresas que atenderem todas as condições exigidas para o certame, bem como apresentarem o **Certificado de Cadastro** nos moldes do § 9º do art. 22 da Lei 8.666/93 ou a **Inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF**, com fulcro no art. 34, §2º da Lei 8.666/93, este último deverá ser apresentado devidamente autenticado em cartório;

6.1.1 Correndo por sua conta todos os custos decorrentes da apresentação da documentação e na elaboração de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização às licitantes pela realização de tais atos;

6.2 Para adquirir o **Certificado de Cadastro** o(s) representante(s) da(s) empresa(s) deverá (ão) comparecer – na Secretaria Municipal de Administração, Avenida Castelo Branco, 2500, Água Limpa, CEP.: 78.125-700; das 08:00 às 18:00hs (horário local) – JUNTO a Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande, **em até o 3º (terceiro) dia** que antecede a data designada para apresentação dos envelopes, munidos dos **seguintes documentos de habilitação, EM PLENA VALIDADE.**

6.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

e) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal:

e.1) Municipal: Certidão Negativa de Débito Municipal, expedida pela Prefeitura do respectivo domicílio tributário;

6.2.6 Certidão de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada);

6.2.7 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

6.2.8. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, a contar da lavratura da ata da sessão de



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

abertura do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas com efeito de certidão negativa;

6.2.9 *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no item acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos.*

Vejamos, que a empresa **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 27/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 490 no processo em epígrafe. Apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA PREFEITURA DE CUIABÁ com vencimento em 30/01/2017, estando à folha 518, como também apresentou a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO com vencimento em 28/01/2017, pois a validade da certidão é de 90 dias, a qual data de emissão foi confundida como data de vencimento, pela recorrente, disposto à folha 521. Portanto, a empresa atendeu plenamente o edital nos itens 5.2 e 6.2, quando apresentou as certidões para o cadastramento dentro dos prazos de validade. Não havendo nenhuma restrição na comprovação de regularidade fiscal, não cabe à análise do pedido da recorrente sobre a não apresentação do pedido de tratamento diferenciado na documentação tardia.

- Da empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP** devido à mesma ter apresentado o Alvará de Funcionamento do ano de 2016. **TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR**, pois o item **6.2.2 do edital solicitada:**

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:



b). Inscrição no Cadastro de Contribuintes **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL** - Boletim de Cadastro Mobiliário relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b.1) Para comprovação municipal **PODERÁ** ser suprido pelo alvará de localização e funcionamento.

Vejamos que a empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA EPP** realizou o Certificado de Cadastro de Fornecedor no dia 30/01/2017, e que a empresa foi considerada habilitada (*tão somente quanto sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômica e financeira*), ficando obrigada a apresentar a qualificação técnica na sessão, conforme atestado pelo presidente da CPL, naquela data, e seus respectivos membros, demonstrada à folha 674 no processo em epigrafe. Apresentou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO referente ao ano de 2016, à folha 691 como também apresentou a CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – CCE/MT, disposto à folha 689, o que atende ao item 6.2.2 alínea b do edital, pois como o próprio texto explana de forma clara, que a certidão de contribuinte pode ser **ESTADUAL E/OU MUNICIPAL**.

Ainda argumenta a recorrente que a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO não se enquadra como documento de regularidade fiscal.

O instrumento convocatório diz:

24. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

24.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido, junto à Comissão de Licitação, até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para a abertura do(s) invólucro(s) de Habilitação, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93;

24.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do(s) invólucro(s) de habilitação e venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;



PROC. ADM. N. 417744/2016

TP N. 02.2017

O prazo para pedido de impugnação ao edital, já declinou, conforme sobrescrito, e a participação das licitantes implica na aceitação plena de todos os termos do Edital e seus anexos.

IV - DA DESCISÃO

Diante de todo o exposto, acolhemos a peça interposta como **RECURSO**, embora intempestivo e não merecendo guarida no mérito, a CPL no cumprimento do seu dever institucional, fez a análise e **JULGOU-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem.

Deste modo, não há motivo para inabilitação das empresas sobscritas por julgar improcedente o pedido do Recurso Administrativo da empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME**.

Essa é a posição adotada pela CPL e, diante disso, encaminhe-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da lei 8.666/93.

Várzea Grande-MT, 01 de Março de 2017.

Lauro Josney Corrêa

Presidente da CPL

Luciana Martiniano de Sousa

Membro da CPL

Dalciney Fidelis Nogueira

Membro da CPL



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida e **ACEITO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANKA CONSTRUTORA LTDA** relativo os documentos de habilitação da Tomada de Preço n. 02/2017, declarando a recorrente **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 02 de Março 2017.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida e **INDEFIRO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME**, relativos aos pedidos de inabilitação das recorrentes destacados na Análise e Julgamento de Recursos Administrativos realizado pela CPL.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 02 de Março 2017.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer